



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600373-74.2024.6.02.0034

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600373-74.2024.6.02.0034 - Teotônio Vilela - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 WILLMS LEONARDO DOS SANTOS VEREADOR, WILLMS LEONARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: FLAVIA CAMILA DA SILVA - AL14102, EDUARDO RICARDO CAVALCANTI DOS SANTOS - AL16011

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por Willms Leonardo dos Santos contra a sentença do Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha relativas à eleição de 2024.

2. A decisão recorrida fundamentou-se na identificação de irregularidades na execução das despesas, especialmente pela omissão de despesas, comprometendo a transparência e regularidade na aplicação dos recursos.

3. O recorrente sustenta que a omissão de gastos com combustíveis se justifica pelo uso exclusivo do veículo para sua locomoção pessoal, argumentando que o valor envolvido é módico e não compromete a regularidade das contas.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

## II. Questão em discussão

5. O ponto controvertido consiste em verificar se a omissão de despesas identificada no parecer técnico compromete a transparência das contas eleitorais a ponto de justificar sua desaprovação ou se seria possível aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprová-las com ressalvas.

## III. Razões de decidir

6. O Juiz da 34ª Zona Eleitoral desaprovou as contas com base no parecer técnico conclusivo, que apontou falhas graves na prestação de contas, incluindo: (i) omissão de registro de todas as contas abertas para a campanha e (ii) omissão de despesa com combustíveis para veículo utilizado na campanha.

7. A primeira irregularidade foi sanada com pelo recorrente.

8. No entanto, a segunda irregularidade não foi justificada adequadamente. O contrato de cessão do veículo indicava seu uso para divulgação de campanha, transporte de material e apoiadores, o que exigiria o registro da despesa com combustíveis na contabilidade eleitoral.

9. O Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade pressupõe que o montante irregular não ultrapasse 1.000 UFIRs e que as irregularidades não superem 10% do total arrecadado nem tenham natureza grave. No caso, a falha compromete a transparência das contas.

10. Como constatado pelo parecer técnico e pelo Ministério Público Eleitoral, a irregularidade enseja a desaprovação das contas, pois compromete a confiabilidade da prestação de contas apresentada.

## IV. Dispositivo e tese

11. Recurso Eleitoral desprovido. Mantida a sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

Tese de julgamento: "A omissão de despesas essenciais na prestação de contas de campanha compromete a transparência da contabilidade eleitoral e enseja sua desaprovação, nos termos do art. 31 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando a falha possui natureza grave."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 31.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.04.2024; TSE, AgR-AREspE 0606974-06/SP, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 08.02.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/03/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por WILLMS LEONARDO DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2024.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"conforme se verifica no parecer técnico acostado aos autos, há indícios robustos de irregularidades na execução das despesas, evidenciados, entre outros elementos, pela omissão de despesas, conduta que compromete a transparência e regularidade na aplicação dos recursos, configurando uma falha substancial"*.

Em suas razões, alega o recorrente sustenta que *"quanto à suposta irregularidade grave de omissão de gasto de combustíveis, há de ressaltar-se que não foi juntado aos autos comprovação dos custos de combustíveis do veículo declarado na prestação, visto que o mesmo foi utilizado exclusivamente pelo candidato para sua locomoção, e portanto, não poderiam ser pagos com recursos da campanha, bem como seu valor absoluto é módico e não importa em percentual elevado face aos gastos da campanha, de sorte que aplicável ao caso concreto os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas"*.

Assevera que *"as irregularidades apontadas não comprometem as contas apresentadas pelo recorrente, uma vez que o valor objeto de questionamento de uma das irregularidades representa menos de 10% do total das despesas de campanha da recorrente, configurando assim hipótese típica de aplicação do princípio da insignificância"*.

Dessa forma, requer o provimento do recurso interposto e a consequente aprovação das contas do prestador com ou sem ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, o eminente magistrado de primeiro grau consignou na sentença recorrida que *"conforme se verifica no parecer técnico acostado aos autos, há indícios robustos de irregularidades na execução das despesas, evidenciados, entre outros elementos, pela omissão de despesas, conduta que compromete a transparência e regularidade na aplicação dos recursos, configurando uma falha substancial"*.

O recorrente alega que *"quanto à suposta irregularidade grave de omissão de gasto de combustíveis, há de ressaltar-se que não foi juntado aos autos comprovação dos custos de combustíveis do veículo declarado na prestação, visto que o mesmo foi utilizado exclusivamente pelo candidato para sua locomoção, e portanto, não poderiam ser pagos com recursos da campanha, bem como seu valor absoluto é módico e não importa em percentual elevado face aos gastos da campanha, de sorte que aplicável ao caso concreto os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas"*. Assevera que *"as irregularidades apontadas não comprometem as contas apresentadas pelo recorrente, uma vez que o valor objeto de questionamento de uma das irregularidades representa menos de 10% do total das despesas de campanha da recorrente, configurando assim hipótese típica de aplicação do princípio da insignificância"*.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juiz da 34ª Zona Eleitoral desaprovou as contas do recorrente com fundamento nas falhas identificadas no parecer técnico conclusivo, consignando que *"há indícios robustos de irregularidades na execução das despesas, evidenciados, entre outros elementos, pela omissão de despesas, conduta que compromete a transparência e regularidade na aplicação dos recursos, configurando uma falha substancial"*.

Nos termos do parecer técnico conclusivo, restaram duas falhas aptas a ensejar a desaprovação da contabilidade de campanha: a) omissão de registro na prestação de contas de todas as contas abertas para a campanha; e b) omissão de despesa com combustíveis, uma vez que houve a utilização de veículo na campanha.

Em relação à primeira irregularidade apontada, observa-se que o prestador sanou a omissão apontada ao

apresentar os extratos bancários acostados à manifestação id. 10261658, na qual justificou a multiplicidade de contas bancárias.

Já no que se refere à alegada omissão de despesa com combustíveis, entendo que a questão em análise não se configura como de insignificância, muito menos de incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve a aplicação de multa. Apenas se deu a desaprovação das contas de campanha, sendo que isso não comporta nenhum tipo de dosimetria.

Ademais, como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10266993), "*quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, o TSE possui o entendimento pacificado de que sua incidência '[...] pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não superem 10% do total, nem tenham natureza grave' (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024). Na mesma linha: AgR-AREspE 0606974-06/SP, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 8.2.2024, DJe de 26.2.2024*". (Grifado no original).

Segundo apontou a unidade técnica "*observa-se no contrato de cessão do veículo (Id. 122864215), cláusula I, que o veículo foi cedido para fins de divulgação de campanha eleitoral por meio de carro de som, adesivos, transporte de material e de apoiadores. Sendo assim, observa-se que o veículo não foi cedido para uso pessoal do candidato, devendo ser registrada a despesa com combustível. Análise após diligência: O prestador de contas não se manifestou. Incorreu em irregularidade por omissão de despesas. Não sendo para uso pessoal do candidato, as despesas decorrentes de veículos cedidos ou locados para campanha devem compor as contas eleitorais, o que não houve no caso. Irregularidade grave*".

Nesse diapasão, penso a falha apontada é grave e impõe a desaprovação das contas de campanha, uma vez que torna a contabilidade sem transparência quanto às receitas e despesas.

Importante consignar que, apesar de o recorrente sustentar que não foi juntado aos autos comprovação dos custos de combustíveis do veículo declarado na prestação, visto que o mesmo teria sido utilizado exclusivamente para a sua locomoção, o parecer técnico identificou que, em contrato de cessão acostado aos autos, consta que tal veículo foi cedido para fins de divulgação de campanha eleitoral por meio de carro de som, adesivos, transporte de material e de apoiadores. Logo, como apontado pela unidade técnica, deveria o prestador ter registrado a despesa com combustível na presente contabilidade. Contudo, apesar de regularmente intimado para tanto, não o fez.

Nesse contexto, em que pesem os argumentos lançados pelo recorrente, as previsões normativas acima referidas ratificam a gravidade da falha detectada e a necessidade de desaprovação das contas ora analisadas, uma vez que compromete a regularidade e a confiabilidade da contabilidade de campanha apresentada.

Ante exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator